

A. I. Nº - 269199.0011/18-9
AUTUADO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI
AUTUANTE - SAYONARA AGUIAR PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM - IFEP CPMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-04/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESCRITURAÇÃO A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou que se referem a créditos fiscais decorrentes de antecipação tributária incidente sobre aquisições de mercadorias, de acordo com regime especiais vigentes, além de créditos decorrentes de antecipação parcial, restituições, parcelamentos e notificações fiscais, os quais foram examinados pela autuante e, em sua grande maioria, foram excluídos, remanescendo apenas a exigência parcial relacionada ao mês de agosto/15. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 02/06/2018 com o objetivo de reclamar crédito tributário no montante de R\$1.498.777,80 mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do cometente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Utilização de crédito no Livro de Apuração do ICMS com a descrição OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE – ICMS, sem a devida comprovação – o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem do referido crédito, mas não apresentou os documentos comprobatórios*”.

Notificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos conforme instrumento de procuraçāo de fl. 37, destacou inicialmente a tempestividade da defesa assim como efetivou uma síntese dos fatos, para, em seguida adentrar aos argumentos relacionados ao mérito da autuação, observando que apesar da imputação da infração ter sido a ausência de apresentação da documentação comprobatória dos créditos fiscais de ICMS compensados, contudo, como se observa das cópias anexas do livro Registro de Apuração do ICMS [DOC.03], a origem de todos os créditos que compensou no período de 01/2015 a 09/2016 foi devidamente comprovada, no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, com a devida especificação, conforme determinado nos artigos 300, inciso II e 309, incisos II e X, do Decreto nº 13.780/2012 - Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, passando, em seguida, a demonstrar a origem de cada crédito mensal lançado no livro RAICMS consoante indicação às fls. 27 a 31 destes autos.

Observa que como se percebe dos trechos do livro Registro de Apuração do ICMS acima mencionados, a escrituração do campo “Outros Créditos” faz expressa referência à origem dos créditos, conforme as determinações contidas nos artigos 300, inciso II e 309, incisos II e X, do RICMS/2012 (transcritos), o qual determina que o contribuinte que tiver recebido mercadoria com retenção ou antecipação do imposto poderá creditar-se deste mediante o lançamento no Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Outros Créditos”, com referência ao “Ressarcimento - substituição tributária”.

Pontua que foi exatamente isso o que fez ao lançar na apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, a expressão “ICMS ST ENTRADA”, referindo-se, portanto, aos créditos originados da retenção do ICMS-ST quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, enquanto que o art. 309, inciso II, do RICMS, dispõe que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins do tributo a recolher, o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes, devendo a escrituração, nesse caso, ser feita no quadro “Outros Créditos”, assim como procedeu.

Pondera que da análise do [DOC. 03] anexo, bem como dos trechos acima mencionados, percebe-se que para comprovar os créditos fiscais oriundos da antecipação parcial do ICMS, escriturou tais créditos com as seguintes descrições: “DAE ICMS antecipação tributária parcial código 2175” e “PARCELAMENTO ICMS CÓDIGO 2175”, destacando que o código 2175 refere-se ao ICMS antecipação parcial, conforme consta no site da SEFAZ/BA no link https://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/informacoes/novo_codigo_receita.html, afirmado que procedendo dessa forma comprovou devidamente a origem dos créditos relativos ao ICMS antecipação parcial.

Por fim, cita que o inciso X, do artigo 309, do RICMS/2012, disciplina que constitui crédito fiscal o valor do imposto pago indevidamente, nos termos de decisão administrativa ou judicial, sendo que, para esses casos, também fez a correta escrituração dos créditos no livro Registro de Apuração do ICMS, comprovando a origem e legalidade dos mesmos com as seguintes denominações: “RESTITUIÇÃO PROCESSO nº 37172320149”; “AUTO DE INFRAÇÃO CÓDIGO 1755 Nº NOTIFICAÇÃO 1617290259/15-9”; “AUTO DE INFRAÇÃO CÓDIGO 1755 Nº NOTIFICAÇÃO 2107161002/15-8”; “AUTO DE INFRAÇÃO CÓDIGO 1755 Nº NOTIFICAÇÃO 2189050125/15-9”; “AUTO DE INFRAÇÃO CÓDIGO 1755 Nº NOTIFICAÇÃO 2323631004/15-6” e “RESTITUIÇÃO ICMS PROCESSO Nº 13549520155”.

Neste contexto sustenta que consoante a documentação anexa [DOC.03] relativa ao ajuste do ICMS e dos argumentos acima expostos, conclui pela improcedência total do Auto de Infração, uma vez que escriturou corretamente a origem dos créditos fiscais compensados, conforme as determinações expressas nos arts. 300, inciso II e 309, incisos II e X, do RICMS/2012.

Após tecer considerações a respeito do princípio da não cumulatividade previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pleiteou, caso este órgão julgador considere insuficientes os elementos ora apresentados, a produção de prova pericial técnico contábil a ser produzida por Auditor Fiscal estranho ao feito, com fulcro nos artigos 145 e 148, inciso II, do RPAF do Estado da Bahia, com o intuito de atestar a correta escrituração da origem dos créditos fiscais de ICMS utilizados, apresentando, ainda, os quesitos a serem respondidos.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos à autoridade julgadora de 1ª Instância:

(I) – que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, em razão da comprovação da origem dos créditos fiscais de ICMS utilizados pela Impugnante, conforme a correta escrituração lançada no Livro de Apuração do ICMS no anexo [DOC.03] referente ao período autuado de 01/2015 a 09/2016;

(II) – que seja deferido o pedido de perícia contábil, por Auditor Fiscal estranho ao feito, caso considere insuficientes os elementos apresentados com a defesa, de modo a comprovar, definitivamente, a origem dos créditos fiscais de ICMS utilizados pela Impugnante;

(III) – que em razão da improcedência, seja totalmente afastada a multa aplicada à Impugnante.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 95 e 96 destacando que o Auto de Infração ora impugnado teve origem em fiscalização realizada pela Superintendência de Administração Tributária - SAT - Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas - IFEP Comércio, por meio da qual se verificou a utilização de créditos no livro Registro de Apuração do ICMS com a descrição OUTROS CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - ICMS, sem a devida comprovação. Cita que o autuado foi intimado duas vezes a apresentar a comprovação da origem dos referidos créditos, (intimações fls. 08 e 09), visto que na EFD no Registro de Apuração de

ICMS no campo “*CredAjustApur*” não estava especificado a que se referia o crédito utilizado, e pelo fato de não ter sido apresentada nenhuma justificativa para a utilização de tais créditos foi procedida a autuação.

Destaca que na peça defensiva o autuado apresentou trechos do seu livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 27 a 31), com a escrituração do campo “Outros Créditos” onde faz referência à origem dos créditos, Antecipação Parcial, Restituição (05/2015 Processo nº 37172320149 e 10/2015 – Processo nº 13549520155), Notificações referentes a antecipação parcial e total (10/2015 – 1617290259/15-9, 2107161002/15-8, 2189050125/15-9 e 2323631004/15-6), parcelamento de antecipação parcial e ICMS ST entrada.

Pontua também que o autuado possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas do imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos.

Informa que todos os créditos foram verificados, conforme cópias da arrecadação do autuado em anexo e dos processos de restituição, enquanto que as notificações também foram verificadas no sistema e os valores recolhidos constam na arrecadação.

Observou, entretanto, que não foram comprovados na defesa os lançamentos efetuados no mês 08/2015 no valor de R\$18.720,00 e em 08/2016 ICMS referente a NF nº 2819 no valor de R\$43,21, já que esta NFe não possui imposto destacado (cópia do DANF em anexo, fl. 102 do PAF).

Por todo o exposto, afirma ter a convicção de ter demonstrado a exatidão do procedimento fiscal adotado, e espera que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte no total de R\$18.763,21.

À fl. 123 dos autos foi anexado o Processo SIPRO nº 212834/2019-2 datado de 17/05/2019, fls. 124 a 132, através do qual os patronos do autuado subscrevem petição informando que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado pelo autuado, razão pela qual requerem que não sejam mais veiculadas em seus nomes as publicações e intimações relativas ao presente feito.

VOTO

A autuação trata da exigência de ICMS no montante de R\$1.498.777,80 sob a acusação de que houve utilização indevida de créditos fiscais pelo autuado no período de janeiro/2015 a setembro/2016 em razão da escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, no campo outros créditos, valores cujas origens não foram comprovadas.

A ação fiscal foi iniciada no dia 04/05/2018, fl. 08, enquanto que em 21/05/2018 o autuado foi intimado para apresentar informações e documentos comprobatórios dos créditos lançados no Registro E111 na apuração do ICMS em sua EFD nos exercícios de 2015 e 2016, conforme se verifica através do doc. fl. 09. Com isso e considerando o não atendimento da intimação pelo autuado, tal fato motivou a autuação.

Em sua defesa o autuado asseverou que tais créditos são legítimos e decorreram de lançamentos relacionados a ICMS antecipação parcial, ICMS ST retido nas operações de entradas de mercadorias, parcelamento de débitos relacionados a antecipação parcial e restituições fiscais, apresentando o detalhamento desses créditos em sua peça defensiva e, também, através dos docs. fls. 51 a 90.

A autuante, em sua Informação Fiscal, após examinar toda a documentação apresentada pelo autuado, além de pesquisas levadas a efeito no Sistema de Controle de Pareceres Tributários bem como no Sistema de Arrecadação de Receita, cujos documentos analisados foram trazidos aos

autos, se posicionou parcialmente favorável aos argumentos defensivos, os quais em parcela significativa foram acolhidos, conforme se constata através da Informação Fiscal, cujos excertos assim se apresentam:

- Que na peça defensiva o autuado apresentou trechos do seu livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 27 a 31), com a escrituração do campo “Outros Créditos” onde faz referência à origem dos créditos, Antecipação Parcial, Restituição (05/2015 Processo nº 37172320149 e 10/2015 – Processo nº 13549520155), Notificações referentes a antecipação parcial e total (10/2015 – 1617290259/15-9, 2107161002/15-8, 2189050125/15-9 e 2323631004/15-6), parcelamento de antecipação parcial e ICMS ST entrada.
- Que o autuado possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas no imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos.
- Que todos os créditos foram verificados, conforme cópias da arrecadação do autuado em anexo e dos processos de restituição, enquanto que as notificações também foram verificadas no sistema e os valores recolhidos constam na arrecadação.
- Que não foram comprovados na defesa os lançamentos efetuados no mês 08/2015 no valor de R\$18.720,00 e em 08/2016 ICMS referente a NF nº 2819 no valor de R\$43,21, já que esta NFe não possui imposto destacado (cópia do DANF em anexo, fl. 102 do PAF), razão pela qual pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$18.763,21.

Da análise levada a efeito nos argumentos acima colacionados, observei que, por exemplo, no mês de janeiro/2015 foi lançado o valor de R\$98.716,89 que de acordo com o doc. de fl. 51 corresponde a R\$3.291,30 referente ao pagamento do ICMS antecipação parcial do mês 12/14, cuja comprovação se verifica no extrato de arrecadação de fl. 105, além do valor de R\$95.319,15 referente a ICMS ST retido nas operações de entradas de mercadorias e R\$106,44 referente a parcela 06/60 de débito parcelado referente a ICMS antecipação parcial.

Apesar de não existir o detalhamento das notas fiscais que originaram o crédito no valor de R\$95.319,15, tal fato foi comprovado pela autuante quando informou que o autuado *“possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas no imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos”*. Logo, com base nessa informação da autuante, acolho a legitimidade de tais créditos, cuja análise estende-se a todo o período autuado.

O mesmo ocorre em relação aos pagamentos relacionados as parcelas pertinentes aos parcelamentos de débitos referentes a antecipação parcial, que no mês de janeiro/15 foi no valor de R\$106,44, na medida em que a autuante asseverou que todos os créditos escriturados foram verificados e confirmados, inclusive em relação as restituições e notificações fiscais, exceto em relação aos lançamentos efetuados no mês 08/2015 no valor de R\$18.720,00 e em 08/2016 referente a NF nº 2819 no valor de R\$43,21, já que esta NFe não possui imposto destacado (cópia do DANF em anexo, fl. 102 do PAF).

De fato, não vejo como não acolher as informações trazidas pela autuante, as quais se encontram documentadas, e, com base nisso, acolho as exclusões levadas a efeito pela mesma e mantendo,

tal como a autuante, a exigência no valor de R\$18.720,00 referente ao mês de agosto/2015 pelo fato do doc. de fl. 65 a exemplo do constante à fl. 28, não identificarem a origem desse crédito.

Entretanto, quanto ao valor de R\$43,21 do mês de agosto/16, embora mantido pela autuante, entendo que deve ser excluído visto que, apesar de não constar destaque do imposto e nem informação de que o mesmo foi retido por antecipação tributária, constatei no campo dados adicionais do referido doc. fl. 102, que se trata de documento fiscal emitido por microempresa optante pelo Simples Nacional, que permite o aproveitamento de crédito do ICMS nesse valor nos termos do art. 2º da LC 123/2006.

Diante dos fatos acima expostos considero desnecessária a realização de perícia contábil requerida pelo autuado, a qual fica indeferida, pois os fatos presentes nos autos são suficientes a formação do meu convencimento a respeito da lide e, nestas condições voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$18.720,00 na forma acima indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269199.0011/18-9** lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.720,00**, acrescido da multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18

Sala das Sessões do CONSEF, em 10 de julho de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR